

CONTRATO SOCIAL

EMPRESA MUNICIPAL DE AMBIENTE DO PORTO, E.M., S.A. ⁽¹⁾

Capítulo I

Disposições Gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, Natureza Jurídica e Regime Jurídico)

- 1.** A sociedade adota a firma “EMPRESA MUNICIPAL DE AMBIENTE DO PORTO, E.M., S.A.” e rege-se pelas normas legais aplicáveis e por este contrato de sociedade.
- 2.** A **EMPRESA MUNICIPAL DE AMBIENTE DO PORTO, E.M., S.A.**, é uma empresa local, com natureza municipal, de responsabilidade limitada, nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.
- 3.** A **EMPRESA MUNICIPAL DE AMBIENTE DO PORTO, E.M., S.A.** rege-se pelos presentes estatutos, pelas deliberações dos órgãos que a integram, pelo regime jurídico da atividade empresarial local, consagrado na Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto e, no que ali não for especialmente regulado, pela lei comercial e, subsidiariamente, pelo regime do setor empresarial do Estado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e Outras Formas de Representação)

- 1.** A sociedade tem a sua sede social na Praça General Humberto Delgado, 4049-001 Porto.
- 2.** O Conselho de Administração pode, por simples deliberação, deslocar a sede social da sociedade dentro do território nacional, bem como criar ou encerrar filiais, sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação.

¹ Versão aprovada por deliberações da Câmara Municipal do Porto e da Assembleia Municipal de 27 de abril e de 12 de maio de 2020, respetivamente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objeto Social)

1. A Sociedade tem por objeto social, por delegação do Município do Porto, a Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza do Espaço Público.
2. No âmbito da prestação de serviço público, constituem atribuições da **EMPRESA MUNICIPAL DE AMBIENTE DO PORTO, E.M., S.A.:**
 - a) Proceder à administração dos edifícios, infraestruturas e demais equipamentos afetos a atividades municipais no que lhe sejam para o efeito entregues mediante deliberação da Câmara Municipal do Porto;
 - b) Colaborar com o Município do Porto no cumprimento dos programas relacionados com a sua área de atuação de iniciativa ou com a participação deste;
 - c) Promover as obras de conservação ou reabilitação dos edifícios e estruturas municipais afetas ou a afetar às atividades relacionadas com a sua área de atuação;
 - d) Colaborar na elaboração, cumprimento e execução dos regulamentos e das decisões dos órgãos municipais sobre a utilização e funcionamento dos espaços e equipamentos;
 - e) Adquirir os bens e equipamentos, bem como os direitos a eles relativos e necessários às suas atividades, mantendo organizado e atualizado o cadastro dos bens que lhe são confiados;
 - f) Promover os processos de expropriação necessários relativamente a bens afetos ou a afetar ao exercício das atividades constantes do objeto social;
 - g) Exercer as atividades que lhe venham a ser cometidas pela Câmara Municipal do Porto e que se mostrem compatíveis com o seu objeto social;
 - h) Exercer atividades de fiscalização e de verificação de infrações no âmbito da atividade por si desenvolvida, investindo-a e aos colaboradores ao seu serviço, dos poderes para o exercício destas atividades, nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto;
 - i) Promover as atividades que integram o seu objeto social, podendo para o efeito estabelecer parcerias com outras entidades públicas ou privadas;
 - j) Praticar os demais atos necessários à prossecução do seu objeto social.

3. A **EMPRESA MUNICIPAL DE AMBIENTE DO PORTO, E.M., S.A.** poderá prestar a sua atividade principal a outras entidades, públicas ou privadas, e exercer outras consideradas acessórias ou complementares do seu objeto social principal desde que, em qualquer dos casos, devidamente autorizada pela Câmara Municipal do Porto, e nos termos previstos no n.º 2 do artigo 46.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

ARTIGO QUARTO

(Montante, Natureza e Distribuição do Capital Social)

1. O capital social integralmente subscrito e realizado pela Câmara Municipal do Porto, parcialmente em dinheiro, no montante de 3.000.000 € (três milhões de euros), e parcialmente em espécie, no montante de 265.566,00 € (duzentos e sessenta e cinco mil quinhentos e sessenta e seis euros), é de 3.265.566€ (três milhões duzentos e sessenta e cinco mil e quinhentos e sessenta e seis euros), e está dividido em 3.265.566 (três milhões duzentas e sessenta e cinco mil e quinhentas e sessenta e seis) ações, com o valor nominal de um euro (€ 1,00), cada uma.
2. As ações são nominativas.
3. A cada ação corresponde um voto.
4. O capital social da **EMPRESA MUNICIPAL DE AMBIENTE DO PORTO, E.M., S.A.** pode ser livremente alterado através de dotações e outras entradas, bem como mediante incorporação de reservas.

Capítulo II

Órgãos Sociais da Sociedade

ARTIGO QUINTO

(Órgãos Sociais)

São órgãos sociais a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único.

ARTIGO SEXTO

(Mandato)

O mandato de todos os membros dos órgãos sociais será coincidente com o dos titulares dos órgãos autárquicos, sem prejuízo da continuidade de funções até a efetiva substituição.

ARTIGO SÉTIMO

(Caução)

Os membros do Conselho de Administração e o Fiscal Único ficam dispensados de garantir, por caução ou contrato de seguro, a responsabilidade que decorre do exercício do mandato.

ARTIGO OITAVO

(Posse dos Órgãos Sociais)

1. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que designados ou eleitos, sem dependência de quaisquer outras formalidades, e permanecerão em funções até serem designados ou eleitos os seus substitutos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. A Sociedade celebrará com cada um dos membros do Conselho de Administração um contrato de gestão cujo conteúdo concretizará o disposto no artigo 18.º do Estatuto do Gestor Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março.

Capítulo III

Assembleia Geral

ARTIGO NONO

(Assembleia Geral e Direito de Voto)

1. A Assembleia Geral é constituída por todos os acionistas com direito de voto.
2. Poderão ainda estar presentes na Assembleia Geral as entidades referidas na Lei e as que, sem oposição da Assembleia Geral, o Presidente da Mesa a tal autorize.
3. A cada ação corresponde um voto.

4. Os acionistas far-se-ão representar por quem, para o efeito, designarem por escrito, através de carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, entregue na sede da sociedade, até ao início da Assembleia Geral respetiva.
5. Compete ao órgão executivo da Câmara Municipal do Porto designar o seu representante na Assembleia Geral.
6. Os instrumentos de representação dos acionistas devem ser dirigidos ao Presidente da Mesa.

ARTIGO DÉCIMO
(Mesa da Assembleia Geral)

1. A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente e por dois Secretários, eleitos em Assembleia Geral, de entre os acionistas ou não, pelo período de mandato dos demais órgãos sociais, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.
2. A Assembleia Geral reúne ordinariamente, sem prejuízo do disposto no Código das Sociedades Comerciais:
 - a. Em março de cada ano civil, para apreciação e votação dos documentos de prestação de contas referentes ao exercício do ano anterior;
 - b. No último trimestre de cada ano, para apreciação e votação dos instrumentos de gestão previsional, que incluem planos de atividades e de investimento anuais e plurianuais, orçamentos anuais de atividades, investimento e tesouraria, incluindo estimativa das operações financeiras com o Estado e as autarquias locais, e o balanço previsional.
3. A Assembleia Geral reunirá ainda, a título extraordinário, sempre que tal for requerido pelo Conselho de Administração, pelo Fiscal Único, por carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, com indicação precisa dos assuntos a tratar e com a justificação da reunião da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO-PRIMEIRO
(Quórum Constitutivo e Deliberativo)

1. Para que as Assembleias Gerais se considerem validamente constituídas em primeira convocação é necessário que se encontrem presentes ou representados acionistas que detenham ações correspondentes a mais de metade do capital social.
2. Em segunda convocação, a Assembleia Geral pode deliberar, trinta minutos depois, seja qual for o número de acionistas presentes e o capital por eles representado.
3. A Assembleia Geral delibera pela maioria dos votos presentes.

Capítulo IV
Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO-SEGUNDO
(Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é o órgão de gestão da empresa e é composto por 3 membros, sendo um deles o Presidente, podendo um dos demais ser nomeado Vice-Presidente.
2. Compete à Assembleia Geral, designar ou destituir a maioria dos membros do Conselho de Administração, sem prejuízo dos números seguintes.
3. O Presidente da Câmara Municipal do Porto será o Presidente do Conselho de Administração da sociedade, podendo a Câmara Municipal do Porto, sob proposta do seu Presidente, designar um vereador do executivo municipal para o cargo.
4. Pode a Câmara Municipal do Porto, sob a proposta do seu Presidente, designar uma individualidade de reconhecido mérito, não pertencente ao executivo municipal, para o cargo de Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO-TERCEIRO
(Substituição)

1. Os membros dos órgãos estatutários da empresa, cujo mandato termine antes de decorrido o período para o qual foram designados, por morte, impossibilidade, renúncia,

destituição ou perda de direitos ou de funções indispensáveis à representação que exercem, serão substituídos.

2. Em caso de impossibilidade temporária, física ou legal, para o exercício das respetivas funções, os membros impedidos podem ser substituídos enquanto durar o impedimento.
3. Tanto nos casos de substituição definitiva como nos de substituição temporária, o substituto é designado pela mesma forma que tiver sido designado o substituído, sem prejuízo do disposto no número seguinte, e cessa funções no termo do período para que este tiver sido nomeado, salvo se, no caso de substituição temporária, o substituído regressar antes daquele termo ao exercício de funções.
4. Nas suas faltas ou impedimentos, o Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo Vice-Presidente ou, não o havendo, pelo administrador que, para tanto, designar, ou, na falta de designação, pelo membro mais idoso do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO-QUARTO

(Competência do Conselho de Administração)

1. Compete ao Conselho de Administração exercer, em geral, os mais amplos poderes de gestão de empresa previstos na Lei e, nomeadamente, os seguintes:
 - a) Praticar todos os atos e operações relativos ao objeto social;
 - b) Administrar o património da empresa;
 - c) Adquirir, alienar e onerar direitos ou bens móveis e imóveis;
 - d) Nomear titulares para cargos de direção;
 - e) Elaborar os planos plurianuais e anuais de atividade, de investimento e financeiros, orçamentos anuais de investimento e de exploração (de proveitos e custos) e de tesouraria, bem como o balanço previsional;
 - f) Elaborar o relatório e contas do exercício;
 - g) Propor à Câmara Municipal do Porto os preços e tarifas a praticar pela empresa;
 - h) Celebrar contratos de gestão, protocolos de colaboração e outros contratos com outras entidades públicas ou privadas no âmbito da sua atividade e para a prossecução dos seus objetivos;

- i) Aprovar os regulamentos internos e as diretrizes adequadas ao bom funcionamento da empresa, bem como definir a organização interna correspondente aos departamentos e serviços de apoio, incluindo o estatuto de pessoal e remunerações;
 - j) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer, tendo em conta o disposto no artigo 407.º do Código das Sociedades Comerciais;
 - k) Autorizar a execução de trabalhos e de obras, celebrando contratos de empreitada, fixando os termos e condições a que devem obedecer;
 - l) Contratar, louvar ou premiar os colaboradores, rescindir os respetivos contratos e exercer sobre eles a competente ação disciplinar;
 - m) Celebrar, denunciar e resolver, contratos de arrendamento, de aquisição de bens e serviços e de empreitada;
 - n) Fiscalizar a organização e atualização do cadastro da empresa;
 - o) Por delegação do Município do Porto, a instauração de processos de contraordenação, a designação do instrutor, por violação das normas legislativas e regulamentares que regem o serviço público a cargo da empresa, com possibilidade de subdelegação em um dos seus membros;
 - p) Prosseguir as orientações, objetivos e metas determinadas em Assembleia Geral e as vertidas em contratos programa celebrados com o Município do Porto.
2. O Conselho de Administração poderá delegar em qualquer dos seus membros algumas das competências, definindo em ata os limites e as condições do seu exercício.

ARTIGO DÉCIMO-QUINTO

(Presidente do Conselho de Administração)

1. Compete em especial ao Presidente do Conselho de Administração:
- a) Coordenar a atividade do órgão;
 - b) Convocar e presidir às reuniões;
 - c) Representar a empresa em juízo e fora dele, podendo delegar a representação noutro membro ou em pessoa especialmente habilitada para o efeito;
 - d) Providenciar a correta execução das deliberações do Conselho de Administração;

- e) Desempenhar as demais funções estabelecidas nestes estatutos e regulamentos internos.
2. O Presidente do Conselho de Administração ou quem o substituir terá voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO-SEXTO

(Reuniões do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração fixará as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias e reunirá extraordinariamente sempre que seja convocado por iniciativa do Presidente ou da maioria dos seus membros.
2. O Conselho de Administração poderá deliberar validamente quando estiver presente a maioria dos seus membros, sendo as respetivas deliberações tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados.
3. Os membros do Conselho de Administração, apenas, podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao Presidente, nos termos do n.º 5 do artigo 410.º do Código das Sociedades Comerciais.
4. De cada uma das reuniões será lavrada ata em livro próprio, a assinar pelos membros presentes à reunião, e que conterá um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e resultado das respetivas votações.
5. O Conselho de Administração poderá deliberar socorrer-se de secretário e recrutar trabalhador da empresa, que o auxilie na preparação de reuniões e na elaboração das atas, bem como da sua inscrição no livro acima referido.

ARTIGO DÉCIMO-SÉTIMO

(Remunerações)

O estatuto remuneratório, ajudas de custo e demais regalias dos membros do Conselho de Administração serão definidos pela Assembleia Geral sob proposta da Câmara Municipal do Porto, de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 25.º e no artigo 30.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, e, subsidiariamente, por referência ao Estatuto do Gestor Público.

Capítulo V

Fiscal Único

ARTIGO DÉCIMO-OITAVO

(Fiscal Único)

A fiscalização da atividade da empresa é exercida por um Fiscal Único, a designar pelo órgão deliberativo da Câmara Municipal do Porto, sob proposta do órgão executivo, que deverá ser revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, a quem compete, designadamente:

- a)** Emitir parecer prévio sobre a necessidade de avaliação plurianual do equilíbrio da exploração da empresa e, sendo o caso, proceder ao exame do plano previsional previsto no n.º 5 do artigo 40.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto;
- b)** Emitir parecer prévio sobre a celebração de contratos-programa, nos termos previstos no artigo 47.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto;
- c)** Fiscalizar a ação do Conselho de Administração, no âmbito das suas competências;
- d)** Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- e)** Participar aos órgãos competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objeto da empresa;
- f)** Proceder à verificação dos valores patrimoniais da empresa ou por ela recebidos em garantia, depósito ou a outro título;
- g)** Remeter semestralmente à Câmara Municipal do Porto informação sobre a situação económico-financeira da empresa;
- h)** Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa, a solicitação do Conselho de Administração;
- i)** Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do Conselho de Administração e contas do exercício;
- j)** Emitir a certificação legal das contas.

Capítulo VI

Orientações Estratégicas e Informação

ARTIGO DÉCIMO-NONO

(Orientações Estratégicas)

1. Cabe à Câmara Municipal do Porto aprovar e emitir, em Assembleia Geral, as orientações, os objetivos e as metas de promoção do desenvolvimento local a observar pela empresa, nos termos da legislação em vigor.
2. A empresa celebrará contratos-programa com o Município do Porto, concretizando, nestes, as determinações do artigo 47.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Deveres Especiais de Informação)

Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informação aos titulares de participações sociais, a empresa facultará à Câmara Municipal do Porto, tendo em vista o seu acompanhamento e controlo, os elementos seguintes:

- a) Projetos dos planos de atividades anuais e plurianuais;
- b) Projetos dos orçamentos anuais, incluindo estimativa das operações financeiras com o Estado e as autarquias locais;
- c) Planos de investimento anuais e plurianuais e respetivas fontes de financiamento;
- d) Documentos de prestação anual de contas;
- e) Relatórios trimestrais de execução orçamental;
- f) Quaisquer outras informações e documentos solicitados para o acompanhamento da situação da empresa e da sua atividade, com vista, designadamente, a assegurar a boa gestão dos fundos públicos e a evolução institucional e económico-financeira.

Capítulo VII

Gestão Patrimonial e Financeira

ARTIGO VIGÉSIMO-PRIMEIRO

(Princípios Básicos de Gestão)

A gestão da **EMPRESA MUNICIPAL DE AMBIENTE DO PORTO, E.M., S.A.** realizar-se-á por forma a assegurar a viabilidade económica da empresa e o seu equilíbrio financeiro, com respeito pelo disposto nestes Estatutos, nas normas legais e nos princípios de boa gestão, visando a satisfação de necessidades de interesse geral.

ARTIGO VIGÉSIMO-SEGUNDO

(Instrumentos de Gestão Previsionais)

A gestão económica e financeira da empresa será disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a)** Planos plurianuais e anuais de atividades, de investimento e financeiros;
- b)** Orçamento anual de investimento;
- c)** Orçamento anual de exploração, desdobrado em orçamento de proveitos e orçamento de custos;
- d)** Orçamento anual de tesouraria;
- e)** Balanço previsional.

ARTIGO VIGÉSIMO-TERCEIRO

(Património)

- 1.** O património da sociedade é constituído por todos os bens e direitos recebidos ou adquiridos para ou no exercício da sua atividade.
- 2.** A sociedade pode dispor dos bens do seu património, nos termos da lei e dos presentes Estatutos.
- 3.** É vedada a contração de empréstimos a favor dos acionistas e a intervenção como garante de empréstimos ou outras dívidas dos mesmos.

ARTIGO VIGÉSIMO-QUARTO

(Receitas e Financiamento)

Constituem receitas da sociedade em obediência aos princípios enunciados no artigo anterior dos presentes Estatutos:

- a)** As provenientes da sua atividade, designadamente o preço resultante dos serviços prestados;
- b)** O rendimento de bens próprios;
- c)** As participações, dotações e subsídios que lhes sejam destinados;
- d)** O produto da alienação de bens próprios ou da sua oneração;
- e)** O produto da contração de empréstimos a curto, médio e longo prazos, bem como da emissão de obrigações;
- f)** As doações, heranças e legados;
- g)** Os subsídios à exploração integrados em contratos-programa, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 47.º, da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto;
- h)** Quaisquer outras que, por lei ou contrato, venha a receber, designadamente a título de patrocínio.

ARTIGO VIGÉSIMO-QUINTO

(Reservas)

Para além da reserva legal prevista, a sociedade poderá constituir as provisões, reservas e fundos julgados necessários.

ARTIGO VIGÉSIMO-SEXTO

(Contabilidade)

A contabilidade da sociedade deve respeitar o Sistema de Normalização Contabilística e responder às necessidades da gestão empresarial, permitindo um controlo orçamental permanente, bem como a fácil verificação da correspondência entre os valores patrimoniais.

ARTIGO VIGÉSIMO-SÉTIMO

(Prestação e Aprovação de Contas)

- 1.** A empresa deve elaborar, com referência a 31 de dezembro de cada ano e sem prejuízo de outros previstos na Lei, os seguintes documentos:
 - a)** Balanço;
 - b)** Demonstração dos resultados;
 - c)** Anexo ao balanço e demonstração dos resultados;
 - d)** Demonstração dos fluxos de caixa;
 - e)** Relações das participações no capital social de sociedades e dos financiamentos concedidos a médio e longo prazos;
 - f)** Relatório sobre a execução anual do plano plurianual de investimentos;
 - g)** Relatório de gestão e proposta de aplicação de resultados;
 - h)** Parecer do Fiscal Único.
- 2.** O relatório de gestão deve permitir uma compreensão clara da situação económica e financeira relativa ao exercício, analisar a evolução da gestão nos sectores da atividade da empresa, designadamente no que respeita a investimentos, custos e condições de mercado e apreciar o seu desenvolvimento.
- 3.** O parecer do Fiscal Único deve conter a apreciação da gestão, da exatidão das contas e da observância da Lei e dos estatutos.
- 4.** O relatório de gestão, o balanço, a demonstração dos resultados e o parecer do Fiscal Único serão publicados no boletim municipal, num dos jornais mais lidos na área e no sítio da Internet da empresa.
- 5.** O registo da prestação de contas é efetuado nos termos previstos na legislação respetiva.

Capítulo VIII

Pessoal

ARTIGO VIGÉSIMO-OITAVO

(Estatuto de Pessoal)

1. O estatuto do pessoal é o do regime do contrato individual de trabalho, sendo a contratação coletiva regulada pela lei geral.
2. Sem prejuízo do que se dispõe nos números seguintes, o pessoal da empresa está sujeito ao regime da segurança social.
3. Os trabalhadores com relação jurídica de emprego público com a administração central, regional ou local, incluindo com os institutos públicos, podem exercer funções na empresa mediante acordo de cedência de interesse público, nos termos da legislação aplicável em matéria de mobilidade.
4. Podem ainda exercer funções na empresa os trabalhadores de quaisquer empresas públicas, em regime de cedência ocasional, nos termos previstos no Código do Trabalho.

Capítulo IX

Disposições Finais

ARTIGO VIGÉSIMO-NONO

(Representação)

1. A empresa obriga-se:
 - a) Pela assinatura de dois administradores;
 - b) Pela assinatura de um ou mais administradores-delegados, no âmbito da delegação de poderes;
 - c) Pela assinatura de um membro do Conselho de Administração e de um mandatário ou procurador da sociedade;
 - d) Pela assinatura de um mandatário ou procurador da sociedade.
2. Em assuntos de mero expediente, bastará a assinatura de um dos vogais do Conselho de Administração.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Responsabilidade Civil e Penal)

1. A sociedade responde civilmente perante terceiros pelos atos e omissões dos seus administradores nos termos em que os comitentes respondem pelos atos e omissões dos comissários, de acordo com a lei geral.
2. Os titulares dos órgãos respondem civilmente perante estes pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade penal dos titulares dos órgãos da empresa.

ARTIGO TRIGÉSIMO-PRIMEIRO

(Extinção e Liquidação)

1. A empresa extingue-se nos casos e nos termos expressamente previstos na Lei.
2. A extinção pode visar a reorganização das atividades da empresa, mediante a sua cisão ou fusão com outras, ou destinar-se a pôr termo a essa atividade, sendo então seguida de liquidação do respetivo património.
3. Em caso de dissolução, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício, os quais se pautarão pelas disposições legais em vigor à data da liquidação.

ARTIGO TRIGÉSIMO-SEGUNDO

(Derrogação)

Os acionistas podem tomar deliberações que derroguem as regras dispositivas do Código das Sociedade Comerciais, para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 9.º desse Código.